RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 7/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 7/2021

Quanto a impugnação interposta passo a discorrer:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 11 de agosto de 2021, pela empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A. – CNPJ nº 06.809.941/0001-57, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 7/2021 – UASG n. 389177, cujo objeto é contratação de link de acesso dedicado a Internet principal e de contingência, de 300 Mbps com um bloco de endereçamento IP continuo e loteável na Internet de, pelo menos, 64 (sessenta e quatro) hosts.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital encontram-se apensados ao Processo n. 54/2021.

1.2. Da tempestividade

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe em seu *artigo 24* que em até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Dessa forma, dado que a previsão de abertura do certame é na data de 18/08/2021, e o recebimento desta peça deu-se em 11/08/2021, temos que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3 Da Legitimidade

Ainda conforme o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 12 qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
Neste sentido, temos que a impugnante é parte legítima ao pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Informamos que a íntegra da impugnação encontra-se disponível nos autos do Processo nº 54/2021 referente ao Pregão Eletrônico nº 7/2021, para consulta de qualquer cidadão, bem como consta também na íntegra no site do Cremerj, no seguinte endereço: www.cremerj.org.br. (Ao acessar o site clicar em: ***INSTITUCIONAL → LICITAÇÕES → PREGÃO → Selecionar o PREGÃO 7/2021*** e ***fazer o download da referida Impugnação)***

Em breve síntese da impugnação apresentada, destacamos os itens apontados pela empresa em sua redação:

a) Em sua impugnação relata que o ato convocatório em seu escopo restringe a competitividade; condição prévia a ser observada pelos Editais de licitação. *Trecho da impugnação abaixo transcrito:*

> *"Nesse sentido, a presente impugnação traz questão pontual que vicia o ato convocatório, uma vez que restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório."*

b) Em sua impugnação alega que devido a determinada exigência constante do Edital, qual seja, a exigência de um bloco de endereçamento IP continuo e loteável na Internet de, pelo menos, 64 (sessenta e quatro) hosts (/26), poderá não haver empresa capaz de atender tal solicitação. *Trecho da impugnação abaixo transcrito:*

> *"Verificando-se as condições para participação na licitação citada, constatou-se que no item 1.1 do edital, em que consta o objeto do certame, exigi-se um bloco de endereçamento IP continuo e loteável na Internet de, pelo menos, 64 (sessenta e quatro) hosts (/26).*
>
> *Ocorre que, devido à escassez mundial de endereços IP's, muito provavelmente, nenhuma empresa será capaz de atender à exigência do aludido item, eis que tal exigência se mostra desmoderada e deveras excessiva."*

c) Em sua impugnação destaca que a cláusula contida no Edital que determina o uso de *"bloco de endereçamento IP contínuo e loteável na Internet de, pelo menos, 64 (sessenta e quatro) hosts (/26)*" é restritiva, fere aos princípios constitucionais previstos na no art. 37 da CF/88, bem como não preza pela isonomia e limitaria os interessados à participação na licitação que deve promover. *Trecho da impugnação abaixo transcrito:*

> *"Conforme acima já destacado, segundo consta no item 1.1 do edital, exige-se um bloco de endereçamento IP continuo e loteável na Internet de, pelo menos, 64 (sessenta e quatro) hosts (/26).*
>
> *No entanto, considerando a escassez de IP's disponíveis, nota-se que tal exigência revela-se, a bem da verdade, como uma Cláusula Restritiva, uma vez que impõe condição que restringe, ou até mesmo, inviabiliza a participação de interessados no processo de licitação, visto que, atualmente, o registro BR não fornece, para nenhuma empresa já registrada, tal quantidade de IP's.*
>
> *Nesse sentido, cumpre mencionar que a licitação deve observar os princípios elencados na Lei nº 8.666/93. A não observância a tais princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, probidade,*

vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc.), implica na frustração do procedimento licitatório e, por conseguinte, na caracterização de ato de improbidade."

E ainda:

"De fato, o uso indevido de cláusulas restritivas acaba por afastar do processo licitatório potenciais interessados, levando a uma limitação de participantes no certame, em outras palavras, limita o caráter competitivo do processo licitatório. In casu, o ato convocatório evidentemente viola o princípio da isonomia quando impõe o fornecimento de IP's válidos em quantidade extremamente excessiva e desarrazoada, uma vez que tal exigência restringe o universo dos licitantes."

d) Por fim, em seu pedido requer a correção do Edital com sua devida republicação.

3. DA ANÁLISE

Diantes dos fatos alegados passo a expor o que se segue:

1) O teor da impugnação já fora objeto de esclarecimento e em consulta á área técnica de Tecnologia de Informação do CREMERJ foi facultado e permitido aos interessados licitantes a entrega dos endereços IPs em IPv4 ou IPv6;
2) Que a abertura desta possibilidade aos licitantes interessados promoveria o respeito aos princípios da isonomia, da impessoalidade e em especial da ampla concorrência e busca melhor preço;
3) Que o pleito solicitado pelo impugnante inclusive, já foi objeto de AVISO nos sites de compras governamentais (https://www.gov.br/compras/pt-br), assim como no site do CREMERJ (www.cremerj.org.br. Ao acessar o site clicar em: ***INSTITUCIONAL → LICITAÇÕES → PREGÃO → Selecionar o PREGÃO 7/2021)***.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço e julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa, NEGANDO PROVIMENTO no todo visto que o mérito da impugnação e seu pleito já foram atendidos de forma colateral**.**

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021.

Karla Damaceno Pinheiro Dolejsi
Pregoeira
CREMERJ